



INEXIGIBILIDADE Nº 003/2023-CMBN

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2023

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em processo legislativo na Câmara Municipal de Brasil Novo.

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Trata-se a presente de justificativa para a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em processo legislativo especializados a favor da Câmara Municipal de Brasil Novo, com inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade *"para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"*.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei nº 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica em processo legislativo, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:



"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Com base nos dispositivos da Lei nº 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade, assim que os requisitos de notória especialização da empresa contratada e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico deste poder legislativo forem evidenciados.

I - OBJETO: Constitui-se como objeto deste a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em processo legislativo em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Brasil Novo, a fim de:

- I - Acompanhar, orientar e dar consultoria nas proposições em tramitação na Câmara Municipal de Brasil Novo;
- II - Elaborar minutas de proposições ou adequá-las à técnica legislativa;
- III - Realizar estudos e atender a consultas sobre assuntos estritamente vinculados aos trabalhos de consultoria legislativa;
- IV - Executar trabalhos técnicos que lhe forem solicitados pela Mesa Diretora da Casa de Leis;
- V - Elaborar normas de âmbito interno e recomendações com vistas ao desempenho de suas atividades e ao aperfeiçoamento da técnica legislativa no Poder Legislativo local;

II - CONTRATADO: MARCOS SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº. 45.002.882/0001-62, com sede Av. Alcindo Cencela nº. 1264, Bairro Umarizal, na cidade de Belém, estado do Pará.

III - SINGULARIDADE DO OBJETO: A singularidade dos serviços prestados pelo escritório, em especial ao Advogado Sr. MARCOS ANTONIO DE SOUZA, portador da Carteira de Identidade nº. 29.220-A OAB/PA, consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto em conhecimentos jurídicos em consultoria e assessoria legislativa com especialização e experiência



na de direito público municipal, o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos ao escritório na área objeto da contratação.

IV - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO: A notória especialização do escritório para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos possui profissional qualificado através de atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, o profissional, é detentor de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

V - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: A escolha recaiu a favor do escritório MARCOS SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 45.002.882/0001-62, em decorrência da confiança e do notório saber, e se disponibilizou ao início imediato dos serviços. O preço é totalmente conivente como valor praticado no mercado, conforme proposta enviada ao gestor, sendo do ramo pertinente; (I) comprovou possuir experiência na prática do mesmo objeto, (II) profissional habilitado devidamente inscrito no quadro OAB/PA (documentos em anexo); (III) demonstrou que o profissional possui experiência em processos legislativos, tendo atuado como consultor legislativo em outros municípios e na Assembleia Legislativa do Estado do Pará; (IV) apresentou toda a documentação da empresa (contrato social, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (Tributária Federal, Estadual e Municipal; do FGTS; CND/TST).

VI - JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando os profissionais habilitados com larga experiência.

O valor mensal a ser pago é de R\$: 8.000,00 (Oito Mil Reais), totalizando um valor global de R\$: 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), pelo período de 10 (dez) meses, conforme apresentado na proposta comercial.

Assim, submeto a presente justificativa a análise da controladoria interna para posterior ratificação do Exmo. Vereador ANTONIO AURINO MARTINS - Presidente da Câmara, para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

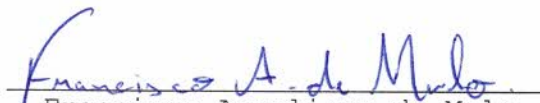


Brasil Novo/PA, 28 de fevereiro de 2023

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Bruno Azevedo Viana
Presidente da CPL

João Bosco A. Viana
Secretário - CPL



Francisco Aureliano de Melo
Membro - CPL